

Ano XIII • Teresina (PI) - Terca-Feira, 22 de Setembro de 2015 • Edição MMCMXXXI



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI

GABINETE DO PRESIDENTE IUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226 CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000 CNPJ –)3.570.693/0001-46

CERTIDÃO

Certificamos que a Lei nº 0011/97, de 03 de março de 1997 foi devidamente publicada em 03/03/1997 por meio de sua afixação no mural oficial da Câmara Municipal de

Ademais, atestamos que a referida publicação atendeu à finalidade de divulgação da norma jurídica, tendo em vista que as publicações oficiais no Diário Oficial do Município somente passaram a ser obrigatórias após a promulgação da Emenda Constitucional nº 23 em 01.11.2006.

Por fim, atestamos que o Município de Nova Santa Rita era denominado de Município Petrônio Portela até 1997, quando houve a alteração do nome da cidade, razão pela qual na Lei nº 0011/97 consta o nome Prefeitura Municipal de Petrônio Portela. Todavia, isso não retira a validade e eficácia da lei, pois não houve a alteração da estrutura normativa da Prefeitura

É o que temos a certificar por ser a expressão da verdade.

Nova Santa Rita-PI, 08 de setembro de 2015.

pré Plathe Rossels de Seusa.

Jose Valdo Rosado de Sousa

1º Secretário da Câmara Municipa de Nova Santa Rita PI



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso

C.N.P.J. (MF) 06.554.844/0001-60 FONE: (86) 3285.1152 END: Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha CEP: 64.325-000

EXTRATO DE CONTRATO

RAZÃO SOCIAL:		CNPJ:	
J L SOARES DA	A SILVA EIRELI - EPI	P :	21.600.719/0001-33
ESPÉCIE	NÚMERO	VALOR	MODALIDADE
CONTRATO	1109-01/2015	R\$ 18.103,00	Dispensa N° 003.2015
RESUMO DO O	BJETO:		
manutenção do SAMU). ASSINATURA:	veículo RENAULT M. 11 de setembro de 2015.	ASTER, Placa: OEF	aquisição de peças para -8217 (Ambulância do instrumento até o dia
11/10/2013.	CRÉDITO /DOTAÇ	CÃO ORÇAMENTÁR	IA
02.12.00	10.301.0212.2125.000	00 3.3.90.30.0	0 010 10
02.12.00	10.301.0212.2125.000	00 3.3.90.39.0	0 010 10
Sula -	ESTADO DO	DCHIMEN	far e



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso C.N.P.J. (MF) 06.554.844/0001-60

END: Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha

FONE: (86) 3285.1152 CEP - 64.325-000

DESPACHO DO GABINETE DO PREFEITO

ACOLHO a manifestação do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, e com fundamento no artigo 24 - Inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do Parecer Jurídico, RATIFICO a DISPENSA 003/2015, para os serviços mecânicos a serem contratados junto a empresa: J L SOARES DA SILVA EIRELI - EPP; CNPJ: 21.600.719/0001-33 e I.E: 19.508.365-2; bem como pela aquisição de peças necessárias ao conserto do veículo RENAULT MASTER, Placa: OEF-8217 (Ambulância do SAMU). Publique-se, para os fins do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Elesbão Veloso (PI), 11 de setembro de 2015.

José Ronaldo Gomes Barbosa Prefeito Municipal



t)anent

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO PRACA JOSÉ MARTINS, 41 - BAIRRO: VERMELHA CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/001-60 E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

LEI Nº: 654 / 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Elesbão Veloso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2°, Lei n° 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta

Art. 2°- A elaboração da proposta Orçamentária abrangera os Poderes Executivos, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei r n° 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos Legislativos

- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social; Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico; Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando
- maior eficiência de trabalho e arrecadação; Assistência a criança e ao adolescente; Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPITULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3°- As metas - fins da administração Publica Municipal para o exercício de elecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2016 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Pluri 2014 a 2017 e especificadas no Anexo XIII dessa Lei.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4°- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2016 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados

- Anexo I Despesas Obrigatórias
- Anexo II Programas, Metas e Ações;
- Anexo III Metas Fiscais;
- Anexo IV Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
- Anterior; Anexo V Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI Evolução do Patrimônio Liquido;
- Anexo VII Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de
- Anexo VIII Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX Projeção Atuarial do RPPS; Anexo X Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Art. 5°- Integra esta Lei o Anexo XII, denominado "Demonstrativa de Riscos Fiscais e Providencias onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providencias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAQAO E EXECUQAO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2016

Art. 6° - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a Lei Orcamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que facam parte do no Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de

Art. 7° - A Lei Orçamentária não consignara recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência

Art. 8°- Para fins do disposto no artigo 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente liquida.

(Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais